



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº4, de 2021)

Dê-se ao art. 3º do PLV nº 4, de 2021, proveniente da MPV nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º

.....
III – as parcelas inadimplidas até 31 de dezembro de 2018 de operações de crédito rural cujos tomadores sejam classificados como pequenos produtores, miniprodutores ou agricultores familiares, ou de operações de crédito não rural cujos tomadores sejam classificados como microempresários, segundo critérios de classificação dos fundos constitucionais de financiamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo PLV nº 4, de 2021, oriundo da MPV nº 1.016, de 2020, em seu art. 3º, § 2º, I, apresenta um tratamento diferenciado das *parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem*.

No entanto, produtores rurais e microempresários que não estão nessas áreas e que têm parcelas inadimplidas após esse limite temporal se encontram em sérias dificuldades, correndo o risco de perderem suas terras e bens devido a essas dívidas.

SF/21965.14676-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º do PLV nº 4, de 2021, autoriza os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento a realizar em, *até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.* Utilizar os mesmos prazos para permitir a renegociação, nos termos do art. 3º, com as exceções de restrições dispostas no seu § 2º, das operações de crédito rural e não rural contratadas por empreendedores de menor porte, parece uma medida coerente com os esforços governamentais para aliviar as pressões sobre o setor produtivo em função da crise pela qual passamos.

A retração da atividade econômica em decorrência da pandemia da Covid-19 impôs um cenário de dificuldades adicionais ao empresariado brasileiro, notadamente aos de menor porte, que os levaram à incapacidade de continuarem a honrar seus compromissos.

A renegociação abre uma possibilidade de reativação do potencial produtivo e de pagamento dos valores devidos, contribuindo para a tão desejada retomada do crescimento da economia nacional. Assim, parece razoável autorizar a renegociação dessas dívidas, antes que o problema se torne mais grave num futuro próximo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/21965.14676-30